



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	15
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	34

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA DO EXTRATO DOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA EM 26 DE JULHO DE 2019.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 12623/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA LEÃO SANTANA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALDENI MESTANCIO SANTANA.EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº154/2018, PUBLICADA NO D.O.E EM 27/03/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LEÃO SANTANA, VALDENI MESTANCIO SANTANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 12623/2018

ANEXOS: 15677/2018 E 10014/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA LEÃO SANTANA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALDENI MESTANCIO SANTANA.EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº154/2018, PUBLICADA NO D.O.E EM 27/03/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LEÃO SANTANA, VALDENI MESTANCIO SANTANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 15410/2018

ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ADMILSON PEREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DA EX-SERVIDORA SRA. SANDRA MARIA PEREIRA DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 3

OLIVEIRA, MATRÍCULA IN/P01874 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 248 DE 07.02.2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITACOATIARA - IMPREVI, SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ADMILSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 15410/2018

ANEXOS: 14859/2018; 11766/2014; 10175/2014 E 10550/2014

ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ADMILSON PEREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DA EX-SERVIDORA SRA. SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA IN/P01874 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 248 DE 07.02.2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITACOATIARA - IMPREVI, SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ADMILSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 30 DE JULHO DE 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





ACÓRDÃOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 5 DE JUNHO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 3596/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 04/2013, Firmado entre a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE e a Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Interessados: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas, Kleyson Nascimento Barroso

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 04/2013. Julgar regular a prestação de contas do Convênio. Dar quitação plena Sr. Kleyson Nascimento Barroso.

PROCESSO Nº 4208/2014

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 44/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por Intermédio da Seas e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessados: Instituto Boi Bumbá Garantido, Maria das Graças Soares Prola, Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Francisco Walteliton de Souza Pinto

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio Nº 44/2013. Julgar irregular a tomada de contas do Convênio. Considerar revel a Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Considerar em alcance a Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Aplicar multas à Sra. Maria das Graças Soares Prola. Aplicar multas ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Recomendar à SEAS.

PROCESSO Nº 5089/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 108/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Associação Agrícola São Domingos.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Secretaria de Estado de Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga, Associação Agrícola São Domingos, Cleuir Cavalcante Bernardo

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 108/2013. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio. Dar quitação ao Sr. Cleuir Cavalcante Bernardo e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga.

PROCESSO Nº 1045/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 5

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 25/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – Sec e o Grêmio Recreativo Bumbá Tira-Fama.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Grêmio Recreativo e Folclórico, Maria Valceny Ribeiro Araújo, Secretaria de Estado de Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 25/2014. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio. Determinação Grêmio Recreativo Bumbá Tira-Fama. Dar quitação à Sra. Maria Valceny Ribeiro Araújo.

PROCESSO Nº 2523/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 18/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Lábrea.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessados: Evaldo de Souza Gomes, Prefeitura Municipal de Lábrea, Secretaria de Estado de Produção Rural, Valdenor Pontes Cardoso

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 18/2014. Julgar irregular a prestação de contas do Convênio. Aplicar multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes. Considerar em alcance o Sr. Evaldo de Souza Gomes.

PROCESSO Nº 1261/2016

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 14/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessados: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 14/2015. Julgar regular a prestação de contas do Convênio. Dar quitação à Sra. da Sra. Elizete Maria Dourado.

Manaus, 7 de junho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 12 DE 24 DE JULHO DE 2019

ALTERA o Anexo I, da Portaria nº. 14, de 03 de outubro de 2018, inserindo novas Unidades Gestoras de Recursos Públicos no





Bloco de Fiscalização do MPC, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e complementar as regras de distribuição de processos da Portaria nº 14, de 03 de outubro de 2017, 2018 e 2019;

CONSIDERANDO as Prestações de Contas Anuais apresentadas pelo Fundo Estadual do Esporte e Lazer e Hospital Infantil Estadual Dr. Fajardo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Distribuir a Unidade Gestora denominada **Fundo Estadual do Esporte e Lazer - FEEL**, criado pela Lei n.º 4.279, de 28 de dezembro de 2015, interligado às contas da SEJEL, que tem Prestações de Contas Anuais tramitando no TCE/AM, da seguinte forma:

I - o exercício de 2017 à 2ª PROCONT;

II – o exercício de 2018 à 8ª PROCONT;

III – o exercício e 2019 à 4ª PROCONT;

Art. 2º Distribuir a Unidade Gestora denominada **Hospital Infantil Estadual Dr. Fajardo**, classificado como Unidade Orçamentária de Recursos Públicos através da **Portaria n.º 0765/2017-GSUSAM**, publicada no **Diário Oficial ao Estado- DOEAM**, com a data de 14 de agosto de 2017, que tem Prestação de Contas Anuais tramitando no TCE/AM, da seguinte forma:

I - o exercício de 2017 à 7ª PROCONT;

II - o exercício de 2018 à 3ª PROCONT;

III - o exercício e 2019 à 6ª PROCONT;

Art. 3º Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote todas as providências para conferir publicidade ao presente ato e, seguidamente, distribuição dos Processos que tramitam nesse *Parquet* aos Procuradores de Contas, para evitar a mora na oitiva do Ministério Público.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a expressamente todas as disposições da Portaria n.º 11, publicada no dia 10 de julho de 2019, bem como outras disposições em contrário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 7

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 24 DE JULHO DE 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no Despacho nº 1108/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer nº 630/2019/DIJUR;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para realização do evento “**Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiro, Equipe de Apoio e Profissionais da Área**”, referente a inscrição do servidor Rubenilson Rodrigues Massulo, que será realizado no período de **17 a 19 de julho de 2019**, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com investimento orçado em R\$ **1.997,00** (mil novecentos e noventa e sete reais).

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do evento “**Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiro, Equipe de Apoio e Profissionais da Área**”.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Despacho N.º 1095/2019/GP-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 611/2019/DIJUR- SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da **servidora ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES**, para participar do evento “**CURSO GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO**”, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 08 a 10 de julho de 2019, pela empresa Consultre Consultoria e Treinamento LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, com investimento orçado em **R\$ 2.590,00** (dois mil quinhentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do evento “CURSO GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Despacho N.º 1096/2019/GP-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 638/2019/DIJUR- SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, para participar do evento “**CURSO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO**”, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 08 a 10 de julho de 2019, pela empresa Consultre Consultoria e Treinamento LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, com investimento orçado em **R\$ 2.590,00** (dois mil quinhentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do evento “**CURSO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO**”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização expressa da Conselheira Presidente no Despacho nº 1094/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer nº 617/2019/DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA** para participar do “**CURSO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO**”, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 08 a 10 de julho de 2019, pela empresa Consultoria e Treinamento -





CONSULTRE, CNPJ nº 36.003.671/0001-53, com investimento orçado em **R\$2.590,00** (dois mil quinhentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no “**CURSO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO**”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização expressa da Conselheira Presidente no Requerimento pessoal solicitando providências quanto a viagem das servidoras;

CONSIDERANDO o Parecer nº 695/2019/DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 12

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras **ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO** e **NAIDE IRLANE LINS SANTOS** para participarem do “**15º ENCONTRO DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, a ser realizado na cidade de Maceió (AL), no período de 25 a 27 de setembro de 2019, pela Escola de Administração Pública - ESAFI, CNPJ 35.963.479/0001-46, situada na Av. Rio Branco, nº 1765, Ed. Delta, CEP 29055-643, Praia do Canto, Vitória – ES, com investimento orçado em **R\$ 6.780,00** (seis mil setecentos e oitenta reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no “**15º ENCONTRO DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, a ser realizado na cidade de Maceió (AL), no período de 25 a 27 de setembro de 2019, pela Escola de Administração Pública - ESAFI, CNPJ 35.963.479/0001-46.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA Nº 164/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 13

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização do Egrégio Tribunal Pleno para execução do Plano anual de fiscalização do Departamento de Auditoria em Saúde para o exercício de 2019 (Certidão da 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 23/04/2019);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidores **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº **001.803-1A** e **RODRIGO VALADÃO DE SOUZA**, matrícula nº **001.343-9A**, para no período de **05 a 10/08/2019**, sob a presidência da primeira, para conhecer as condições de saúde município de **ITAMARATI**, com a finalidade de identificar causas sensíveis de atenção à saúde da população que impactam diretamente nos índices de mortalidade infantil do município.

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III– ESTABELEECER o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório preliminar, conforme Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **06 (seis) diárias** aos servidores designados no **item I**;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 418/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 006551/2019, datado de 15.07.2019,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 14

RESOLVE:

I - **INCLUIR** o nome da servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula n.º 001.469-9A, na Comissão de Modernização Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datada de 19.01.2018, a contar de 15.07.2019;

II – **ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 15.07.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 424/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 26.04.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo 003307/2019-SEI, datado de 26.04.2019,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, e, **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para no período de 13 a 16.05.2019, participarem da “**4ª Semana de Ouvidoria e Acesso a Informação**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA N.º 425/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 84/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 16.06.2019, constante no Processo n.º 003635/2019,

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, sobre os proventos do servidor aposentado **JOSE CARLOS CARVALHO DA ROCHA**, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 40/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**

01. Data: 26/07/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**

03. Espécie: Aditivo de valor.

04. Objeto: Acréscimo quantitativo de itens ao contrato inicial, Contrato n.º 40/2018 – TCE/AM, visando melhor adequação técnica do objeto.

05. Valor: R\$ 4.143.654,95 (quatro milhões cento e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 44905193; Fonte: 01000000.





07. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE01510 de 26/07/2019, no valor de R\$ 4.143.654,95 (quatro milhões cento e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Manaus, 26 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

PORTARIA SEI Nº 140/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 147/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 78/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 16.07.2019, constante do Processo n.º 002536/2019,

R E S O L V E :





I - RECONHECER o direito do servidor **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2014/2019**, completado em 01.04.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019**, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 148/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 75/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 16.07.2019, constante do Processo n.º 003986/2019,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 001.941-0A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2013/2018**, completado em 01.04.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2019**, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





ERRATA

PORTARIA n.º 143/2019-SGDRH, datada de 25.7.2019, publicada no DOE de 15.07.2019,

ONDE SE LÊ: matrícula n.º000.532-0A.

LEIA-SE: matrícula n.º000.532-0B.

Manaus, 26 de junho de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 645/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS E AEROLEVANTAMENTO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – CGL

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA, EM FACE DO ATO DO PRES. DA CML DO PODER EXECUTIVO DO MUN. DE MANAUS - CLM E DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONC. Nº 06/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI

PROCURADOR: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2019 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da **Representação**, com **pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa HIPARC Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda., requerendo a **suspensão da Concorrência nº 01/2018-CML/PM**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, com escopo multifinalitário, para a geração de produtos/serviços de levantamento digital aerofotogramétrico, levantamento altimétrico por perfilamento a laser, base cartográfica,





transformação do sistema geodésico para sirgas 2000, atualização de cadastro imobiliário, cadastro de infraestrutura urbana, elaboração de plantas quadradas, mapeamento móvel terrestre 360° georreferenciado com geração de fotos de fachadas de imóveis e entrega de sistema de visualização do banco de dados de imagens, e integração do banco de imagens ao sistema de cadastro”.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 284/285, admitindo esta Representação e ordenando providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, passando à apreciação do pedido de Medida Cautelar, verifica-se que, em suma, a Representante alega que fora erroneamente desclassificada do certame sob o argumento de que a licitante não atende os requisitos da capacidade técnica operacional (subitem 14.1 do Edital), uma vez que todos os atestados apresentados comprovam a experiência da licitante quanto à execução dos serviços descritos no Edital do certame.

Aduz ainda que o Engº José Nilomar Fernandes Nunes, membro da Comissão Técnica formada pelos servidores da SEMEF para apreciação das Propostas Técnicas, não possui competência técnica para compor a referida comissão, uma vez que possui cargo de nível técnico (Assistente Técnico Fazendário, com atribuição de Gerente de Geoprocessamento), e, embora sua formação seja de engenheiro civil, não é dotado de conhecimento técnico atinente à cartográfica ou agrimensora e supostamente exerce de forma irregular e ilegal a profissão, tendo em vista que seu registro encontra-se cancelado no CREA.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa HIPARC Geotecnologia, Projetos e Aerolevantamento Ltda. para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte,





confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando os fatos e documentos apresentados pela Representante, especialmente o Relatório Circunstanciado de Avaliação da Proposta Técnica HIPARC (fls. 188/214) e o Parecer Recursal nº 028/2019 – DJCML/PM (fls. 257/262), tem-se que a desclassificação da licitante decorre da não comprovação de experiência anterior de execução de serviços atinentes aos subitens 4.3, 4.4.3, 4.5, 4.6, 4.7 do edital do certame, que se transcreve a seguir:

4.3 TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA GEODÉSICO ATUAL DA PREFEITURA PARA SIRGAS 2000

[...]

4.4 ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

[...]

4.4.3 Cálculo e Comparação das Áreas Edificadas

[...]

4.5 CADASTRO DE INFRAESTRUTURA URBANA

[...]

4.6 ELABORAÇÃO DE PLANTAS QUADRAS

[...]

4.7 MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE EM 360º

Preliminarmente, nota-se que os **pontos supramencionados tratam de matéria eminentemente relacionada à área de Tecnologia da Informação**, e esta Relatoria entende que, no presente caso, **a apreciação da Medida Cautelar, necessariamente, deve basear-se em manifestação de cunho técnico daquela área especializada.**





Contudo, verifica-se que a **Concorrência nº 001/2018-CML/PMM encontra-se homologada** e que **já houve a formalização do Contrato nº 011/2019¹** entre a SEMEF e a empresa vencedora do certame, assinado em 17/05/2019, situação a qual prejudica a apreciação do pleito liminar e os efeitos de eventual decisão proferida por esta Corte, uma vez que ato de sustação de contrato administrativo é de competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do art. 40, § 1º, e art. 127, da Constituição Estadual do Amazonas c/c art. 71, § 1º, da CF/88.

Nesse sentido, trago à baila decisões² exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por meio das quais fora determinada a suspensão/anulação de algumas decisões cautelares proferidas por esta Corte de Contas, cujos efeitos atingiam contratos administrativos já firmados, sob o fundamento de que exorbitam a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas (art. 71, inciso X, § 1º, da CF/88). Assim, vejamos:

[...] *In casu*, malgrado a decisão combatida tenha como teor “a imediata suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 1053/2018-CGL/AM, bem como todo e qualquer ato dele decorrente”, tal medida cautelar teve como efeito prático uma verdadeira suspensão de contrato, haja vista que este já tinha sido firmado (fls. 300-308), o que, pelo menos à primeira vista, exorbita a competência constitucional dos Tribunais de Contas. [...] (Trecho da decisão cautelar concedida pelo Dr. Cezar Luiz Bandeira, Juiz de Direito, nos autos do Processo nº 0632948-91.2019.8.04.0001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual do TJAM)

[...] Assim, constata-se que o ato sustado (Portaria 54/2019), trata de sustação de contratos administrativos, o que extrapola a competência do TCE, logo, não deve ser permitido. Vale estacar que a Resolução n. 03/12, prevê expressamente a possibilidade de sustação de atos do Poder executivo, e não, CONTRATO [...]. Por fim, acolho os argumentos do Estado de que o TCE não poderia sustar o ato pugnado, em razão de haver contrato administrativos firmados com outras empresas. Por tudo que foi exposto, verifica-se que o TCE, na decisão ora impugnada, agiu além de suas atribuições e da legalidade, havendo, em sede de cognição primária, motivo hábil que justifique a suspensão da Decisão Monocrática n. 21/2019 – CGMMELO [...] (Trecho da decisão de antecipação de tutela concedida pela Dra. Etelvina Lobo Braga, Juíza de Direito, nos autos do Processo nº 0617370-88.2019.8.04.0001, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual do TJAM)

Dessa maneira, considerando que os efeitos de eventual decisão proferida nestes autos restariam obstaculizados desde a sua origem, tendo em vista que já houve formalização do contrato decorrente do certame em questão, entendo que o presente pleito de Medida Cautelar encontra-se prejudicado.

¹ Extrato publicado no DOM de 20/05/2019, ed. 4600, pags. 5/6

² Nos autos dos Processos nºs 0632948-91.2019.8.04.0001, 0617370-88.2019.8.04.0001, 0643457-18.2018.8.04.0001 e 0634444-92.2018.8.04.0001 – TJAM.





Todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público.

Portanto, diante do exposto:

I- **Considero prejudicada a análise do pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa HIPARC Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda., requerendo a **suspensão da Concorrência nº 01/2018-CML/PM** em face da Comissão Municipal de Licitação – CML e da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – **SEMEF**, tendo em vista que já houve a **formalização do Contrato nº 011/2019** entre a SEMEF e a empresa vencedora do certame, assinado em 17/05/2019;

II- **Determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos regimentais;

d) **Encaminhar** os autos à **DICETI** para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

III- Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 652/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA, COM O ESCOPO DE SUSPENDER A DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE 11/07/2019 E DOS EFEITOS DO DECORRENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

APENSO: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara**, em virtude de possíveis irregularidades na Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019, que contratou, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, no mês de agosto/2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** dos efeitos da Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11/07/2019 e do decorrente contrato administrativo, se formalizado, por aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade na contratação direta sem licitação, e, no mérito, a devida instrução do processo para apuração da despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 17/18, publicado na Edição nº 2102 do DOE do TCE/AM (fls.19/20), admitindo a





presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos à minha Relatoria, razão pela qual passo a manifestar-me sobre o pleito de tutela.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo





principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* foram devidamente preenchidos, possibilitando, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Vejamos.





Compulsando a petição, verifica-se que o Representante Ministerial, em síntese, aduz que:

- Por intermédio do termo de Inexigibilidade de Licitação com extrato publicado no DOM de 15/07/2019, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, decidiu contratar, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, CNPJ nº 10.754.550/0001/50, a artista Solange Almeida & Banda, cantora de renome, como atração nacional da X Feira do Abacaxi, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da Secretaria Municipal de Cultura);
- A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório, uma vez que a inexigibilidade de licitação fora ajustada com empresa local intermediária (com sede em Iranduba) que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional; mas possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do art. 25 da Lei nº 8666/93, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos e subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei;
- A despesa iminente com a referida decisão de contratar a artista nacional por R\$ 150.000,00 patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa, tendo em vista o contexto geral do Município. Os serviços de saneamento básico estão em nível crítico; não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido lixão, potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local; ausência de rede universal para tratamento de esgotos;
- Nesse contexto, razoável, legítima e econômica teria sido a contratação de uma banda local, que faria o show, atendendo o evento festivo, com respeito aos direitos fundamentais.

Pois bem, em análise sumária das alegações expostas pelo Representante, entendo que estas devem prosperar. Explico.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, aparentemente, o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da artista Solange Almeida & Banda infringiu o diploma normativo licitatório.

É que de acordo com o art. 25, III, da Lei nº 8666/93 a licitação se torna inexigível nos casos de contratação de profissional do setor artístico, desde que este seja contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, consoante se constata abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)





III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo)

No presente caso, verifica-se, através do Despacho de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DOMEA em 15/07/2019 (fl.06), que a artista Solange Almeida & Banda será contratada para realização de show na X Feira do Abacaxi, a ser realizada na comunidade Novo Remanso – Município de Itacoatiara, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento.

Em análise ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da referida empresa (fl.07), constata-se que esta possui sede no Município de Iranduba, o que demonstra, aparentemente, que não se trata de empresário exclusivo da artista nacional, mas, possivelmente, empresa que obteve a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento, consoante exposto pelo Representante.

Sendo assim, considerando que a contratação não será realizada diretamente com a mencionada cantora e que a empresa que consta como sua representante, supostamente, não se trata de empresário exclusivo, depreende-se que o supracitado dispositivo normativo não fora observado pelo gestor no processo de inexigibilidade, acarretando, aparente vício maculador da contratação, evidenciando-se, assim, o preenchimento do *fumus boni iuris*.

Além do mais, ressalta-se que o princípio da publicidade e transparência aparentemente também foram violados, tendo em vista que a X Feira do Abacaxi ocorrerá nos dias 01, 02 e 03/08/2019, conforme se constatou nas redes sociais (Facebook), e até o presente momento o contrato administrativo ainda não fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, o que presume a ausência de contratação.

Com supedâneo nos fatos narrados e documentos trazidos pelo Representante Ministerial, verifica-se ainda que o Município de Itacoatiara sofre problemas na área da saúde, serviços de saneamento básico, aterro sanitário e tratamento de esgotos, de modo que a quantia dispendida pela mencionada municipalidade na contratação da mencionada atração nacional pode ser configurada irrazoável.

Em relação ao *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.





No caso em comento, a X Feira do Abacaxi, que, a priori, contará com a atração nacional da cantora Solange Almeida, ocorrerá nos dias 01, 02 e 03/08/2019, de modo que a adoção de medida contrária à suspensão dos efeitos da inexigibilidade de licitação, poderá acarretar prejuízo ao erário.

Sendo assim, a ordem de suspensão dos efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação referente à contratação da cantora Solange Almeida, por intermédio da empresa Show Mix Entretenimento, torna-se medida necessária, devendo ser concedido prazo ao gestor para que apresente documentos e/ou justificativas acerca do referido processo de inexigibilidade, de modo a demonstrar a observância aos ditames licitatórios, bem como comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

IV- **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de suspender os efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 15/07/2019, tendo como objeto a contratação da cantora Solange Almeida & Banda para realização de show na X Feira do Abacaxi, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

V- **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:

- e) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- f) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- g) **Dar ciência do *decisum*** ao Representante, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





- h) **Oficiar o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, encaminhando-lhe** cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas acerca do processo de inexigibilidade em comento, de modo a demonstrar a observância da legislação de regência, e comprovar que o dispêndio com a contratação da mencionada atração nacional se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários ao Município de Itacoatiara, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- i) Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DICAMI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual e, em seguida, remeta o caderno processual ao Ministério Público de Contas para manifestação, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 679/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (REPRESENTANTE), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (REPRESENTADO).





OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, tendo como objeto o Edital nº 072/2019-GR, que lançou o Vestibular 2019-Acesso 2020 daquela Universidade estadual.

DESPACHO

1 – Versam os autos sobre Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, tendo como objeto o Edital nº 072/2019-GR, que lançou o Vestibular 2019-Acesso 2020 daquela Universidade estadual.

2 – Mediante o Despacho às fls. 24/25, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comentário.

3 – Em síntese, discorre o Representante sobre algumas ilegalidades constantes do mencionado Edital do certame de vestibular da UEA, envolvendo violações a direitos subjetivos das pessoas com deficiência, destacando-se:

a) A vedação a que deficientes com ensino superior participassem do certame; e

b) a reserva de apenas 5% do total das vagas aos deficientes, e não de 10%, como garante a Lei estadual nº 241/2015, norma mais favorável às pessoas com deficiência, em contraposição à lei estadual nº 4.399/2016, que garantia os 5%.

4 – Pois bem. Veja o que dispõe a Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

Art. 1º, § 2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5 – Ora, colho do *site* da Universidade, que o Magnífico Reitor promoveu, em 26/07/2019, a retificação de alguns pontos do Edital objeto dessa Representação. A rigor, houve alteração específica de um dos pontos atacados, a vedação da participação de pessoas deficientes com ensino superior no certame.

6 – Da mesma forma, vejo que as provas de conhecimentos gerais e específicos ocorrerão somente em Outubro, dias 27 e 28, respectivamente. Considerando, ainda, que o período de inscrição está previsto para os dias 05 a 30 de Agosto, não entendo que causa se encontre madura para a concessão da medida cautelar de suspensão do trâmite do certame – pelo menos, no presente momento –, sendo certo que a limitação do percentual em 5 ou 10% não obstará a inscrição de eventuais interessados dentro das cotas.

7 – Entendendo, assim, pela **inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, torna-se razoável que, antes de me manifestar quanto à medida cautelar, seja notificado o Magnífico Reitor para,**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 31

fundamentamente, esclarecer os questionamentos arguidos pelo Representante; notadamente, acerca do percentual de vagas destinadas aos deficientes, em desacordo com a Lei Estadual nº 241/2015, norma mais favorável às pessoas com deficiência.

8 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

8.1 – Acautelo-me quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

8.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique **o Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Dr. Cleinaldo de Almeida Costa**, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo, **o prazo de 5 (cinco) dias úteis** a fim de apresentar documentos e/ou justificativas quanto às alegações trazidas pelo Representante; encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;

d) Após o decurso do prazo concedido à parte, remetam-se os autos à DICAD e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do art. 1º, §6º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

8.3 – Cumpridas estas providências, devolva-se o processo ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 682/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA, em razão de supostas irregularidades na DISPENSA DE LICITAÇÃO (Processo nº 009886/2019-30/SUSAM, Processo nº 03657/2018/FHAJ), o qual tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada em conservação, limpeza hospitalar e fornecimento de material para atender as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge, realizada em conjunto entre aquela Fundação e a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão imediata do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO (Processo nº 009886/2019-30/SUSAM, Processo nº 03657/2018/FHAJ) de autoria da Fundação Hospital Adriano Jorge em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Trata-se de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a seleção e contratação de empresa especializada em conservação, limpeza hospitalar e fornecimento de material para atender as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge, do qual a Representante participa legitimamente;
- 2.2 A Representante, que já prestava o referido serviço de forma precária, manifestou previamente seu interesse em participar da seleção emergencial;
- 2.3 Foi instada a apresentar a proposta para a contratação direta e assim o fez. Houve troca de governo, o tempo foi passando, a Representante continuou a prestar o serviço de forma precária, apesar dos injustificáveis atrasos de pagamento;
- 2.4 A Assessoria Jurídica da FHAJ solicitou a realização de novas pesquisas de preços com a maior pluralidade de fornecedores possíveis para a realização do procedimento;





- 2.5 Outras empresas foram consultadas, e a Representante soube que foi a única empresa a responder. Ressalta que seu interesse acentua-se pelo fato de já estar prestando o serviço precariamente, com vários meses de atraso e por entender que estando na constância da execução do serviço afigura-se mais fácil receber os valores;
 - 2.6 A Representante afirma que sempre se esforçou para cumprir as regras estabelecidas pela administração para não correr o risco de ser excluída do procedimento;
 - 2.7 Foi declarada vencedora a empresa Limpa Mais, a Representante afirma que a empresa vencedora não observou os prazos estabelecidos para o envio das propostas, além de possuir uma proposta temerária pelo preço;
 - 2.8 A Representante afirma que a justificativa da administração para a Dispensa de Licitação é materialmente inexistente, já que a emergência não existia, pois a Representante, embora sem contrato, permaneceu prestando os serviços durante todo o tempo do processo licitatório que durou exatamente 6 meses.
3. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
 4. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
 5. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
 6. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 6.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
 - 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, na condição de **Diretor do CETAM**, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 14.059/2017**, que trata da Representação nº 102/2017/MPC - Casa, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Diretor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Relator Mário Manoel Coelho de Mello.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** os ACS Aldiney Vieira do Nascimento, Antonio Jose P. Dantas, Jose Carlos de Souza Mamud, José Carlos Pinto Rodrigues e Raimundo Ferreira de Paiva, que não receberam a Notificação Circular 001/2019 –DICAPE, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar defesa, justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 001/2018 –Representação**, em razão do Despacho nº 310/2019, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Conselheiro – Substituto Relator, datado em 08/07/2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 35

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 30 de julho de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA** a Empresa **METRO QUADRADO ENGENHARIA – EIRELI**, empresa contratada, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 150/2018 - DICOP (Notificação 254/2018 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 1572/2014**, que trata da Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira (Gestora do Fundo Estadual de Saúde – Exercício 2013).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 025/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA LACHI E FIGUEIREDO DE OBRAS LTDA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 129/2019 (Notificação 198/2019) reunidos no Processo TCE nº 12571/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, Referente Ao Exercício: 2015 .

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11325/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 349/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5945/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Contrato nº 12/2008, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sendo interposto Recurso de Reconsideração nº 2678/2016, acórdão nº 355/2017, que conheceu do presente Recurso dando provimento parcial, mantendo a multa aplicada, fica **NOTIFICADA a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.881,28 (Nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VALDO ALMEIDA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 65/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1355/2015, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 10/2014, firmado entre a SEPED e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CESAR FONTES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº66/2019–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 2294/2015, referente à Prestação de Contas do Termo de parceria nº 05/2008, firmado entre a SEAS e o IDPT.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 522/2018 – GT - DEATV, Processo nº 7317/2012, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e SEINFRA.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 521/2018 – GT - DEATV, Processo nº 3223/2013, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e SEINFRA.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 524/2018 – GT - DEATV, Processo nº 6149/2013, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e SEINFRA.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 523/2018 – GT - DEATV, Processo nº 2813/2014, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e SEINFRA.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 520/2018 – GT - DEATV, Processo nº 806/2015, que trata da Prestação de Contas da 5ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e SEINFRA.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTENOR MOREIRA PAZ**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados nas Notificações nºs 523/2018 e 890/2018 - DEATV, Processo nº 2440/2014, que trata da Prestação de Contas de Convênio nº 104/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e SEC.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro E Silva **NOTIFICA o senhor Algemiro Ferreira Lima Filho**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 165/2019– Tribunal Pleno, referente à Denúncia, objeto do Processo Nº 1571/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 165/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a Denúncia formulada contra o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Ex-Secretário da SEDUC, no período 25/05/2016 a 10/05/2017, bem como contra o Sr. Cleinado de Almeida Costa, reitor da UEA; 9.2. Julgar Improcedente a Presente Denúncia formulada contra o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ex-Secretário da SEDUC, período 25/05/2016 a 10/05/2017 e o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa (reitor da UEA), com o seu consequente ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 280, §4º, do Regimento Interno; 9.3. Determinar que os autos sejam remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências contidas no art. 280, §1º, do Regimento Interno.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o senhor Almir David Barbosa**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº382/2018– Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 3.925/2015 e Apenso N.º 1.653/2015, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº382/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação intentada pela empresa CSI Service LTDA., contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, sob a responsabilidade do Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral, à época, apontando ilegalidade cometida pela Administração, consubstanciada na ausência de pagamento de créditos contratuais, e solicitando providências desta Corte que auxiliem a empresa privada a ser remunerada pelos serviços prestados; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação intentada pela empresa CSI Service LTDA., contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, sob a responsabilidade do Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral, à época, nos termos do artigo 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, diante da inexecução contratual operada por parte do Estado do Amazonas, na representação da Polícia Militar, pela ausência de pagamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n.º 2014/611, mesmo após o efetivo fornecimento dos serviços por parte da empresa representante, nos termos do (art. 72, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Determinar instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; 10.7. Dar ciência ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; 10.8. Dar ciência ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; 10.9. Encaminhar ao Ministério da Previdência Social – MPS a Conclusão do Relatório da Comissão de Inspeção – DICERP (fls. 36/45), o Parecer do MPC (fls.46/50), juntamente o decisório desta presente Tomada de Contas, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa. Contrato n.º 005/2009-PMAM e seus aditivos; 9.3. Deferir à empresa CSI Service LTDA. o seu pedido de providências, para reconhecer o seu direito ao ressarcimento do valor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n.º 2014/611, com juros e correção, pelo efetivo fornecimento dos serviços de impressão departamental e serviços acessórios, mas não pagos pelo Estado, na representação da Polícia Militar, sob pena de admitir que o Poder Público enriqueça ilícitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelos serviços prestados; 9.4. Recomendar à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que realize o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 42

pagamento à empresa CSI Service LTDA., pelo fornecimento dos serviços não pagos decorrentes do Termo de Contrato n.º 005/2009-PMAM e seus aditivos, devendo instaurar processo administrativo de reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/1964, instruindo o mesmo com todos os documentos pertinentes; 9.5. Determinar ao atual comandante da polícia militar que comprove as ações que estão sendo adotadas para providenciar o ressarcimento em questão, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito; 9.6. Determinar que, caso seja comprovado o descumprimento da presente decisão, seja providenciada a REMESSA dos autos ao Ministério Público do Estado para investigação de possível prática de ato de improbidade, nos termos da Lei n.º 8.429/92; 9.7. Dar ciência do teor do presente julgamento à empresa Representante, CSI Service LTDA., bem como ao Sr. ALMIR DAVID BARBOSA, Comandante Geral, à época dos fatos, e ao Sr. DAVID DE SOUZA BRANDÃO, atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, ficando deste já autorizada a notificação via edital, em ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 97 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 22/2018 - DEATV, Processo nº 877/2014, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 69/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Borba e a SEDUC.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 24/2018 - DEATV, Processo nº 917/2014, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 69/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Borba e a SEDUC.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 20/2018 - DEATV, Processo nº 918/2014, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 69/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Borba e a SEDUC.

DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 30 de julho de 2019

Edição nº 2105, Pag. 44



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

